



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 90/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **09002.002117/2023-87**
Órgão: **MRE – Ministério das Relações Exteriores**
Requerente: **085981**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre a contratação de pessoal para trabalhar na Embaixada do Brasil em Moscou, especificando o seu interesse em saber: (i) se os funcionários são contratados com base em seleção em que são respeitados os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; (ii) se é dada preferência a quem possui melhores conhecimentos da língua portuguesa; (iii) qual é a quantidade e a lista de trabalhadores contratados localmente pela Embaixada; (iv) se todos os auxiliares locais foram aprovados em processo seletivo público promovido pelo posto, nos termos da legislação em vigor; e (v) se são respeitadas as determinações sobre a contratação de funcionários locais expressas no Guia de Administração de Postos.

Resposta do órgão requerido

O MRE respondeu que a Embaixada do Brasil em Moscou pauta a sua conduta de acordo com os princípios da Administração Pública, expressos no artigo 37 da Constituição de 1988, e que o conhecimento da língua portuguesa é apenas um dos elementos de avaliação dos candidatos a vagas de trabalho, as quais, em algumas seleções, podem exigir o conhecimento dos idiomas russo e inglês. Acrescentou que, no último processo seletivo realizado pela Embaixada, o conhecimento dos idiomas foi analisado por meio de redação, tradução e versão de textos durante a prova escrita e que a seleção dos candidatos ainda incluiu a análise curricular e entrevista. O Órgão também informou que a Embaixada, atualmente, conta com 15 auxiliares locais e que, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, não é possível fornecer informações pessoais sobre qualquer funcionário do Posto. Ademais, esclareceu que os auxiliares locais da Embaixada são aprovados em processos seletivos realizados nos termos da legislação em vigor, conforme as orientações do Ministério das Relações Exteriores e da legislação trabalhista da Federação da Rússia, e que qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, pode se candidatar a uma vaga de trabalho na Embaixada, desde que preencha os requisitos estipulados no edital do processo seletivo e possua visto de trabalho regular na Rússia.

Recurso em 1ª instância

Em recurso, o Requerente solicitou saber: (i) se os 15 auxiliares locais da Embaixada foram aprovados em processo seletivo conforme o descrito; (ii) qual é o fundamento para a prorrogação dos contratos dos auxiliares locais, se eles possuem estabilidade no serviço público e onde há esta previsão; (iii) como “*podem haver*” (sic) 14 vagas já preenchidas, se o último concurso previa a contratação por um ano; (iv) se há previsão legal de contratação por tempo indeterminado de auxiliares locais; (v) há quanto tempo os trabalhadores estão em exercício sem concurso; (vi) se todos os auxiliares locais foram aprovados em processo seletivo público promovido pelo posto, nos termos da legislação em vigor; (vii) se esses concursos garantiram estabilidade no serviço público; (viii) se são respeitadas as determinações sobre a contratação de funcionários locais expressas no Guia de Administração de Postos; e (ix) se esses funcionários possuem status de estatutários.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou que a Embaixada do Brasil em Moscou pauta a sua conduta de acordo com os princípios da Administração Pública, expressos no artigo 37 da Constituição de 1988. Além disso, repisou as respostas anteriores e esclareceu que os novos questionamentos extrapolam o pedido de informações original, de modo que deles não conheceu.

Recurso em 2ª instância

O Requerente repetiu os questionamentos anteriores e aduziu que seu recurso não extrapolou o pedido original, deles devendo se conhecer, portanto.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou a manifestação ao recurso anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

À CGU o Requerente reiterou os questionamentos apresentados nas instâncias recursais anteriores.

Análise da CGU

A CGU observou que todos os questionamentos apresentados no pedido foram respondidos, excetuando-se o fornecimento da lista de funcionários da Embaixada Brasileira em Moscou. Todavia, tendo em vista que não houve reiteração do pedido dessa lista nos recursos interpostos, entendeu que restou demonstrada a sua satisfação com a resposta oferecida pelo Órgão. Pontuou ainda que os demais questionamentos apresentados nas instâncias recursais não estavam contemplados no pedido e não foram respondidos pelo MRE, não sendo, portanto, conhecidos pela Controladoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o MRE ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, e por não ter sido verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 16 da mesma Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresenta recurso em que reitera o questionamento anterior acerca da prorrogação dos contratos dos 15 auxiliares locais da Embaixada. Alega que não foi respondido se todos os auxiliares locais foram aprovados em processo seletivo público promovido pelo Posto. Afirma que há prorrogação automática de contratos e indaga qual seria a base legal para isso. Por fim, aduz que eventual prorrogação ilegal ou adoção de regime jurídico único incidiria em nulidade.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido, visto que não houve negativa de acesso à informação demandada e, ainda, porque parte do recurso consiste em inovação recursal.

Análise da CMRI

Observa-se que o Requerente apresenta, em sua solicitação recursal, questionamentos postos em recursos anteriores, que não foram apresentados na solicitação original e que não foram recepcionados em instância alguma do presente processo. Esclarece-se que a apresentação de novas perguntas em sede de recurso configura inovação recursal, a qual tem o seguinte tratamento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015:

É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

No caso em tela, para deixar evidente a inovação recursal e para verificar o suficiente atendimento dos questionamentos postos, vale registrar que o pedido inicial, em síntese, teve como objeto as seguintes indagações e solicitações:

- (i) Os funcionários são contratados com base em seleção em que são respeitados os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988?*
- (ii) É dada preferência a quem possui melhores conhecimentos da língua portuguesa?*
- (iii) O fornecimento da quantidade e a lista de trabalhadores contratados localmente pela Embaixada.*
- (iv) Todos os auxiliares locais foram aprovados em processo seletivo público promovido pelo posto, nos termos da legislação em vigor? e*
- (v) São respeitadas as determinações sobre a contratação de funcionários locais expressas no Guia de Administração de Postos?*

De modo objetivo, o MRE apresentou resposta satisfatória, uma vez que forneceu informações diretamente concernentes às perguntas. Conforme destacado anteriormente pela CGU, na decisão do recurso prévio, apenas o fornecimento da lista não foi efetivado pelo Órgão, mas que, considerando o silêncio do Requerente quanto a esse item, entende-se que a justificativa do MRE foi acatada. Quanto aos questionamentos acerca da existência de prorrogações contratuais e sobre o fundamento legal para tal prática, a sua simples comparação com as perguntas do pedido original torna evidente que se trata de inovação recursal, pois é matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, que não foi admitida em nenhuma das instâncias anteriores. Como se entende da Súmula CMRI nº 2, de 2015, acima mencionada, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias anteriores. Portanto, considerando que o MRE não admitiu os novos quesitos apresentados, não é cabível à presente instância conhecer desta parcela do recurso, visto que é objeto alheio à demanda originária. Esclarece-se, entretanto, que os quesitos apresentados no recurso que configuram inovação podem ser apresentados ao MRE por meio de um novo pedido de acesso à informação, a fim de que seja apreciado pelo setor responsável do Órgão, conforme os prazos e fluxos da Lei de Acesso à Informação. No tocante à alegação de que não foi respondido se todos os auxiliares locais foram aprovados em processo seletivo público promovido pelo posto, registre-se que o MRE apresentou resposta a esse item nos seguintes termos: *“Os auxiliares locais da Embaixada são aprovados em processos seletivos realizados nos termos da legislação em vigor, conforme as orientações do Ministério das Relações Exteriores e da legislação trabalhista da Federação da Rússia”*. Consta-se, portanto, que a resposta foi prestada de forma clara, precisa e congruente. Em vista disso, à parcela que não configura inovação recursal, verifica-se que não houve negativa de acesso, não sendo possível também dela conhecer, já que também consiste em elemento essencial ao cabimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que uma parcela consiste em inovação não conhecida por instância anterior e, portanto, não cabível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque não houve negativa de acesso à informação requerida inicialmente, que é elemento essencial ao cabimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003059** e o código CRC **15AD44DF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0